



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo nº 2/2011:

Regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas.

Decreto-Lei nº 14/2011:

Cria o Consulado de Cabo Verde em Benguela.

Decreto-Lei nº 15/2011:

Regula o Estatuto das Cidades e define as orientações da política de capacitação de espaços urbanos em Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 16/2011:

Regula a importação de mercadorias por empresas de serviços que não tenham no seu objecto social o comércio de importação.

Decreto-Lei nº 17/2011:

Define o regime jurídico aplicável às cooperativas de habitação e construção e as suas organizações de grau superior.

Decreto-Regulamentar nº 5/2011:

Institui o Cadastro Único de beneficiários de habitação de interesse social.

Decreto-Regulamentar nº 6/2011:

Regula o Estatuto dos Centros de Emprego e Formação Profissional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão nº 8/2011:

Cópia do Acórdão proferido nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 08/11, em que é recorrente, JORNAL “JÁ”, Representado pela Média Plus, Ldª e recorrida, CNE – Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 12º

Sanções

1. O fornecimento de falsas informações por parte dos cadastrados e o correspondente registo no Cadastro Único torna inválido o cadastro do respectivo agregado familiar.

2. No caso referido no número anterior, um novo registo só pode ser autorizado depois de decorrido seis (6) meses sobre a data da verificação do facto.

Artigo 13º

Financiamento

O financiamento global do Cadastro Único é suportado nomeadamente através de:

- a) Dotação orçamental do departamento Governamental responsável pela área da Habitação;
- b) Recursos alocados pelos municípios aderentes ao SNHIS; e
- c) Recursos provenientes de outras fontes.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 6/2011

de 21 de Fevereiro

O Decreto - Regulamentar n.º 5/2010 de 16 de Agosto que aprova os novos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, designado IEFP, estabelece no seu artigo 4.º que são serviços desconcentrados do IEFP os Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP). Por seu lado o n.º 3 desse mesmo artigo, intitulado “sede, jurisdição e serviços desconcentrados” dispõe que “por deliberação do Conselho de Administração, homologada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP, é definido o âmbito territorial de cada um dos CEFP”.

A junção das vertentes “emprego” e “formação profissional”, visa a um tempo, racionalizar a utilização dos recursos disponíveis de um lado, e salvaguardar a eficácia da acção governamental nesses domínios, por outro.

O diploma encarregue de regular os Estatutos dos CEFP contem um conjunto de dispositivos que, de um lado, definem a natureza e o âmbito do diploma, e do outro, delineiam a missão dos mesmos. Elencam ainda todo um conjunto de atribuições que doravante passarão a ser cometidas aos CEFP e dispõem sobre a organização e o modo de funcionamento dos mesmos.

A articulação dos CEFP com determinadas entidades mostra-se necessário ficar estabelecido a fim de se poder fomentar o empreendedorismo e a inserção na vida activa, visando a consecução de um determinado nível de eficiência da sua acção.

Os CEFP enquanto estruturas desconcentradas IEFP, de âmbito regional, assumem o papel de executores das políticas e medidas do emprego, empreendedorismo e formação profissional.

Os CEFP regem-se pelas deliberações do Conselho de Administração do IEFP, pelo presente Estatuto e por regulamentos internos. Por outro lado, os CEFP têm como missão, garantir em parceria com os serviços centrais do IEFP e com outras instituições públicas e privadas, a promoção e a execução das acções de formação profissional para satisfazer as necessidades do mercado de trabalho e da economia, contribuindo para a promoção do emprego digno, qualificação relevante e atitude empreendedora, visando a autonomia individual e a prosperidade colectiva.

De entre outras atribuições, inscrevem-se como atribuições dos CEFP, a promoção da qualificação profissional da população, através da oferta de formação profissional, inicial, e contínua, certificadas e relevantes para a modernização da economia, a contribuição para a promoção e incentivo das entidades privadas acreditadas para a realização de acções de formação profissional que se revelarem adequadas às necessidades das pessoas e à modernização do tecido económico e empresarial a nível regional e local, a contribuição para a execução das políticas e medidas para os sectores do emprego, da formação profissional e do empreendedorismo a nível regional e local.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 5/2010 de 16 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea a) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova os estatutos dos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP), a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, de 16 de Agosto.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ESTATUTOS DOS CENTROS DE EMPREGO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL (CEFP)**

Artigo 1º

Natureza

1. O CEFP é uma estrutura desconcentrada do Instituto do Emprego e Formação Profissional, adiante designado IEFP, de âmbito regional, para a execução de políticas e medidas do emprego, do empreendedorismo e da formação profissional.

2. Por deliberação do Conselho de Administração do IEFP, homologada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP, é definido o âmbito territorial de cada CEFP.

Artigo 2º

Regime jurídico

O CEFP rege-se pelas deliberações do Conselho de Administração do IEFP, pelo presente Estatuto e por regulamentos internos.

Artigo 3º

Missão e atribuições

1. O CEFP tem por missão garantir sob a orientação dos serviços centrais do IEFP e em parceria com outras instituições públicas e privadas, apoiar na promoção e execução de acções de formação profissional para satisfazer as necessidades do mercado de trabalho, contribuindo para a promoção do emprego digno, qualificação relevante e atitude empreendedora, visando a autonomia individual e a prosperidade colectiva.

2. São atribuições do CEFP, designadamente:

- a) Garantir e apoiar na qualificação profissional da população, através da oferta de formação profissional, inicial, e contínua, certificadas e relevantes para a redução do desemprego e a modernização da economia;
- b) Apoiar e participar na promoção e incentivo das entidades privadas acreditadas para a realização de acções de formação profissional

que se revelem adequadas às necessidades das pessoas e à modernização do tecido económico e empresarial a nível regional e local;

- c) Executar as políticas e medidas para os sectores do emprego, da formação profissional e do empreendedorismo a nível regional e local;
- d) Zelar pelo ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, através da participação na organização do mercado de emprego a nível regional e local;
- e) Participar activamente na promoção da informação, orientação profissional e o aumento da qualificação com vista ao auto-emprego e à inserção no mercado de trabalho;
- f) Participar activamente na capacitação do sector privado, em articulação com as organizações socioprofissionais, no sentido de fomentar o empreendedorismo;
- g) Participar na elaboração de propostas sobre processos de avaliação e certificação de cursos e acções de formação profissional;
- h) Colaborar com a Direcção Geral do Emprego sob a orientação do IEFP, no desenvolvimento de planos regionais de emprego;
- i) Colaborar com a Direcção Geral do Emprego, sob a orientação do IEFP no desenvolvimento e implementação do processo de Acreditação das Entidades Formadoras;
- j) Colaborar de forma permanente com a Unidade Nacional de Orientação Vocacional, Escolar e Profissional;
- k) Colaborar de forma permanente com a Agencia de Desenvolvimento Empresarial e Inovação;
- l) Apoiar as entidades privadas na organização do dossier técnico com vista à sua acreditação como entidades formadoras;
- m) Participar activamente no desenvolvimento e implementação de ofertas formativas competitivas de modo a responder às exigências de migração profissional e circular;
- n) Implementar uma política de proximidade com a sociedade civil e comunidade da sua área de abrangência, através das Associações Comunitárias e ONG.

Artigo 4º

Articulação

1. Sob instruções do Conselho de Administração do IEFP, o CEFP, articula-se com todas as entidades activas no sector do emprego, formação e orientação profissional, fomento do empreendedorismo e inserção na vida activa.

2. O CEFP, sob instruções do Conselho de Administração do IEFP, articula-se ainda no domínio das

respectivas atribuições, com as Câmaras Municipais, os Parceiros Sociais, as organizações não governamentais e de desenvolvimento social e comunitário, as organizações representativas das classes, as instituições de formação profissional privadas, as empresas e outras unidades produtivas, tendo em vista uma intervenção articulada, conducente à eficiência.

3. A articulação a que se refere nos números anteriores efectua-se mediante reuniões ordinárias entre as partes e, eventualmente reuniões extraordinárias impostas pelas circunstâncias.

CAPÍTULO II

Estrutura interna e órgãos

Secção I

Coordenador

Artigo 5º

Nomeação

1. O coordenador do CEFP é nomeado no cargo, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do Emprego e Formação profissional, sob proposta do Conselho de Administração do IEFP.

2. Os requisitos mínimos para desempenho do cargo de coordenador são fixados, mediante Termos de Referência, pelo Conselho de Administração do IEFP e homologados pela tutela.

3. O coordenador do CEFP é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos por quem for designado por ele.

4. O coordenador deve imediatamente comunicar ao Conselho de Administração do IEFP o seu substituto nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

5. O coordenador do CEFP é equiparado a Director de Serviço.

Artigo 6º

Competências

1. O coordenador é o membro executivo singular ao qual compete gerir o CEFP, designadamente:

- a) Assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades;
- b) Executar os instrumentos de gestão previsionial, aplicar os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete, ainda, ao coordenador:

- a) Presidir o Conselho directivo e o Conselho consultivo;
- b) Convocar e fixar a agenda das reuniões dos conselhos a que se refere a alínea anterior;
- c) Representar o CEFP em juízo e fora dele podendo, sob orientação do Conselho de Administração

do IEFP, constituir procurador bastante ou mandatário sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;

- d) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, serviços, pessoal e demais recursos do CEFP, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna do CEFP e prover em tudo o que for necessário para a conservação e gestão do seu património;
- f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração do IEFP;
- g) Exercer a acção disciplinar;
- h) Propor ao Conselho de Administração do IEFP a nomeação, contracção e rescisão de contratos de pessoal nos termos legais;
- i) Decidir sobre todos os assuntos relativos aos CEFP e que não sejam de competências de qualquer órgão;
- j) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas e na dificuldade de reunir o Conselho Directivo, o coordenador pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

4. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o coordenador é substituído por um dos membros do Conselho Directivo por ele designado, sendo a substituição comunicada ao Conselho de Administração do IEFP.

Secção II

Órgãos

Artigo 7º

Órgãos

São órgãos do CEFP:

- a) O Conselho directivo;
- b) O Conselho consultivo.

Subsecção I

Conselho Directivo

Artigo 8º

Natureza

O Conselho directivo é o órgão deliberativo encarregue de assegurar a planificação, a orientação, a coordenação, o seguimento e avaliação das actividades do CEFP.

Artigo 9º

Composição e nomeação

O Conselho Directivo do CEFP é composto pelo coordenador do CEFP que o preside, e pelos coordenadores

das Unidades de Formação e Orientação, de Emprego e Inserção na Vida Activa, e pelo ponto focal que coordena o Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos.

Artigo 10º

Competências

1. Compete ao Conselho Directivo:
 - a) Definir e acompanhar a orientação geral e a actividade corrente do CEFP;
 - b) Fixar objectivos e metas e controlar os resultados;
 - c) Celebrar mediante autorização do Conselho de Administração do IEFP protocolos de parceria com outras entidades nacionais, públicas ou privadas;
 - d) Aprovar e submeter para homologação ao Conselho de Administração do IEFP o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades, tendo em vista as políticas definidas para o Emprego, a Formação Profissional, a Orientação Profissional e o Empreendedorismo;
 - e) Propor ao Conselho de Administração do IEFP medidas conducentes a fomentar o Emprego, a Formação Profissional, a Orientação Profissional e o Empreendedorismo, a nível da sua região de actuação;
 - f) Aprovar e submeter as contas do CEFP ao Conselho de Administração do IEFP;
 - g) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Coordenador do CEFP.

2. O Conselho Directivo do CEFP pode delegar as competências previstas nas alíneas do número anterior em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

Artigo 11º

Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de 1/3 (um terço) dos seus membros.

2. O Conselho Directivo pode delegar, com faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros, as competências que lhe estejam atribuídos, devendo fixar expressamente os respectivos limites.

3. O Conselho Directivo pode distribuir entre os seus membros, sob proposta do Presidente, a gestão de áreas de actuação do CEFP.

4. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, 3 (três) dos seus membros.

5. As decisões do Conselho Directivo são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

6. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Directivo, com direito à palavra, mas não ao voto, os coordenadores dos núcleos existentes no CEFP, investigadores e técnicos de reconhecida competência e idoneidade.

7. De cada reunião do Conselho Directivo é lavrada acta na qual consta a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Artigo 12º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório do coordenador e dos demais membros do Conselho Directivo é estabelecido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Emprego e Formação Profissional e Finanças, sob proposta do Conselho de Administração do IEFP.

Subsecção II

Conselho Consultivo

Artigo 13º

Natureza

O Conselho Consultivo do CEFP é o órgão de consulta, apoio e participação e de intervenção do seu âmbito regional e local, na execução das actividades do CEFP em matéria do Emprego, Formação Profissional, Orientação Profissional e Empreendedorismo.

Artigo 14º

Composição

1. O Conselho Consultivo do CEFP é composto:
 - a) Pelo coordenador do CEFP, que o preside;
 - b) Pelo coordenador do Serviço de Formação e Orientação Profissional;
 - c) Pelo coordenador do Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa;
 - d) Pelo ponto focal coordenador do Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos;
 - e) Por um representante dos coordenadores dos cursos, eleito em assembleia realizada para o efeito;
 - f) Por um representante do Centro local de Juventude;
 - g) Por um representante da Comissão Regional de Parceiros, se houver;
 - h) Por um representante da Escola Secundaria ou Escola Técnica local, se houver;
 - i) Por um representante de cada Câmara Municipal com sede na área geográfica do CEFP;
 - j) Por um representante da delegação local do Ministério da Educação;
 - k) Por um representante da delegação local do Ministério da Agricultura;

- l) Por um representante do Ministério responsável pelo Ensino superior, se houver na área geográfica do CEFP;
- m) Por um representante do Comando Regional da Policia Nacional, local;
- n) Por um representante de Associações Sociais ou Comunitárias locais;
- o) Por um representante do sector privado da economia, com sede na área geográfica do CEFP.

2. Os membros do Conselho Consultivo a que se refere as alíneas g) a m) são designados pelas entidades que representam, à solicitação do Conselho de Administração do IEFP sob proposta do coordenador do CEFP.

Artigo 15º

Competências

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Promover mecanismos eficazes de articulação entre as actividades de qualificação, emprego, e formação profissional ao nível regional e local, para a rentabilização e optimização dos recursos disponíveis;
- b) Apoiar na definição de mecanismos eficazes de articulação entre as actividades de qualificação, emprego, e formação profissional e mercado do trabalho, ao nível regional e local;
- c) Proceder periodicamente, à apreciação e à avaliação da situação e das tendências nos domínios da qualificação, do emprego e da formação profissional, ao nível regional e local;
- d) Apoiar na formulação de propostas de planos de intervenção nos domínios da qualificação, do emprego e da formação profissional, ao nível regional e local;
- e) Apoiar no fomento na participação de instituições públicas, privadas e académicas com vista à obtenção de subsídios e dados orientadores para o aprimoramento das suas acções e o fortalecimento dos sistemas de emprego e formação profissional;
- f) Aconselhar as instâncias competentes sobre políticas e medidas de promoção da qualificação, emprego e formação profissional ao nível regional e local, com vista a assegurar um progresso equilibrado;
- g) Pronunciar-se sobre a necessidade de realização de estudos e análises em matéria de qualificação, emprego e formação profissional ao nível regional e local;
- h) Opinar sobre a utilização dos recursos públicos disponibilizados aos sectores de qualificação, emprego e formação profissional ao nível regional e local.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Conselho consultivo reúne-se duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação do Conselho Directivo do CEFP, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, por iniciativa própria ou mediante proposta do Conselho Directivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o estabelecimento dos assuntos em apreciação.

Secção III

Serviços

Artigo 17º

Serviços

1. Os CEFP dispõem como serviços, designadamente:

- a) O Serviço de Formação e Orientação Profissional;
- b) O Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa;
- c) O Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos.

2. Os CEFP podem dispor de outros serviços necessários ao seu eficaz funcionamento.

3. A criação, a organização e o funcionamento dos serviços referidos no número anterior são aprovados pelo Conselho de Administração do IEFP e homologados pelo membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP.

Subsecção I

Serviço de Formação e Orientação Profissional

Artigo 18º

Natureza e coordenação

1. O Serviço de Formação e Orientação Profissional é um serviço de apoio responsável pela execução das medidas de políticas no domínio da formação e orientação profissional.

2. O Serviço de Formação e Orientação Profissional é coordenado por um coordenador promovido no cargo, por deliberação do Conselho de Administração do IEFP sob proposta do coordenador do CEFP.

3. Os requisitos mínimos para desempenho do cargo de coordenador do Serviço de Formação e Orientação Profissional são fixados por Termos de Referência pelo Conselho de Administração do IEFP e homologados pela tutela.

Artigo 19º

Atribuições

São atribuições do Serviço de Formação e Orientação Profissional, designadamente:

- a) Apoiar os utentes do CEFP na gestão autónoma da informação e no desenvolvimento de

competências pessoais e profissionais e na implementação de estratégias de gestão de carreira que lhes permita a inserção ou reinserção no mercado de trabalho;

- b) Promover a formação e a orientação profissionais pela excelência, ancorada no desenvolvimento de competências como uma aposta de qualidade;
- c) Contribuir para a geração de emprego, trabalho e rendimentos;
- d) Acompanhar o desenvolvimento de programas de formação e qualificação profissionais;
- e) Atender e orientar as diversas solicitações;
- f) Acompanhar as intervenções de orientação desenvolvidas, no quadro do seu contributo para a concretização dos programas específicos de emprego;
- g) Colaborar na determinação das necessidades de formação e orientação profissionais;
- h) Programar, preparar, executar, acompanhar e avaliar acções de formação e orientação profissionais;
- i) Efectuar o acompanhamento pedagógico de forma a favorecer a adaptação a formação e o sucesso na aprendizagem;
- j) Propor orientações e directivas, bem como normativos essenciais ao bom desenvolvimento das políticas de formação e orientação profissionais;
- k) Conceber programas especiais de formação e reinserção socioprofissionais;
- l) Colaborar na execução de políticas públicas de fomento à formação e orientação profissional de carácter geral ou especial;
- m) Possibilitar uma adequação e adaptação equilibrada entre formação, orientação e inserção na vida activa;
- n) Favorecer a qualificação e a requalificação de mão-de-obra desempregada;
- o) Apoiar na criação de mecanismos que conduzem à criação de redes de informação sobre orientação profissional, emprego, desemprego, mercado de emprego, procura e oferta de mão-de-obra.

Artigo 20º

Organização

1. O Serviço de Formação e Orientação Profissional organiza-se, em:

- a) Núcleo pedagógico; e
- b) Núcleo de Orientação profissional.

2. Cada Núcleo é orientado por um coordenador.

Artigo 21º

Atribuições do núcleo pedagógico

São atribuições do núcleo pedagógico, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de formação e de avaliação;
- b) Aplicar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos formandos;
- c) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;
- d) Pronunciar-se sobre a criação de cursos e acções de formação ministrados e a ministrar no CEFP;
- e) Pronunciar-se sobre as áreas e os níveis de formação ministrados e a ministrar no CEFP;
- f) Pronunciar-se sobre os planos de formação do CEFP;
- g) Garantir a aplicação de mecanismos de auto-avaliação regular relativa ao desempenho dos projectos de formação;
- h) Realizar inquéritos regulares ao desempenho pedagógico procedendo a sua análise e divulgação;
- i) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas e propor as providências necessárias;
- j) Moderar os conflitos que venham a ocorrer no funcionamento dos ciclos de formação;
- k) Creditar as equivalências de unidades curriculares e de planos de formação, segundo as normas e critérios fixados pelos órgãos ou entidades com competência na matéria;
- l) Assegurar a gestão corrente dos assuntos comuns da formação, designadamente no que concerne ao calendário lectivo e ao calendário de avaliação;
- m) Propor a afectação de recursos para um correcto funcionamento dos ciclos formativos;
- n) Desempenhar outras funções previstas na lei ou que lhe tenham sido atribuídas.

Artigo 22º

Atribuições do núcleo de orientação profissional

São atribuições do núcleo de orientação profissional, designadamente:

- a) Implementar a orientação profissional em articulação com as Escolas Secundárias, os Centros de Juventude e com outros órgãos nacionais que, a qualquer título actuem no domínio da orientação e formação profissionais;
- b) Colaborar com outras instituições que desenvolvem investigação e actividades no domínio da orientação profissional com vista a contribuir para a definição de uma política global e integrada neste domínio;

- c) Assegurar e ter sempre presente a situação e a perspectiva da importância da orientação profissional para o emprego e a formação profissional;
- d) Sensibilizar os utentes para a problemática das escolhas profissionais;
- e) Ajudar os utentes a melhor conjugar o seu percurso formativo com a futura carreira profissional.

Subsecção II

Serviço de Emprego e Inserção na vida activa

Artigo 23º

Natureza e coordenação

1. O Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa é um serviço de apoio responsável pela execução das medidas de políticas no domínio do Emprego, Empreendedorismo e Inserção na Vida Activa.

2. O Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa é coordenado por um coordenador promovido no cargo, por deliberação do Conselho de Administração do IEFP sob proposta do Coordenador do CEFP.

3. Os requisitos mínimos para desempenho do cargo de Coordenador do Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa são fixados por Termos de Referência pelo Conselho de Administração do IEFP e homologados pela tutela.

Artigo 24º

Atribuições

São atribuições do Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa, designadamente:

- a) Recolher e divulgar as informações sobre ofertas de emprego e de formação profissional e promoção de contactos regulares com as empresas e outras entidades produtivas no mundo do trabalho;
- b) Contribuir para a organização do mercado de trabalho, tendo em vista a procura do pleno emprego livremente escolhido, de acordo com as preferências e qualificações;
- c) Contribuir para o ajustamento entre a procura e a oferta de emprego;
- d) Fazer a prospecção e a recolha da oferta de emprego junto das potenciais entidades empregadoras;
- e) Prestar apoio em técnicas e processos de procura activa de emprego;
- f) Recolher e difundir as informações sobre oportunidades de emprego e formação profissional;
- g) Desenvolver e aplicar técnicas de motivação dos desempregados para a criação individual, ou

associada, do próprio emprego, nomeadamente através de pequenas empresas, facultando-lhes as necessárias informações;

- h) Informar sobre os programas de emprego e de estágios;
- i) Apoiar os utentes na elaboração de curricula, cartas de candidatura e de resposta a anúncios de emprego e em outras técnicas de procura activa de emprego;
- j) Cooperar com outras entidades na promoção de iniciativas relacionadas com o emprego e estágios;
- k) Estabelecer contactos e encaminhamentos para potenciais entidades empregadoras ou acolhedora de estagiários;
- l) Divulgar as ofertas de emprego e colocação de desempregados nas ofertas disponíveis e adequadas;
- m) Fazer o acompanhamento personalizado dos desempregados em fase de inserção ou reinserção profissional;
- n) Fazer a divulgação das medidas de apoio ao emprego, formação, qualificação e empreendedorismo;
- o) Contribuir para a promoção, criação e qualidade do emprego e combate ao desemprego, através da participação activa na execução de políticas activas de emprego, nomeadamente de formação profissional e fomento do empreendedorismo e auto-emprego;
- p) Fazer o seguimento dos formandos pós-formação com vista a sua orientação e inserção na vida activa.

Artigo 25º

Organização e coordenação

1. O Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa organiza-se, em;

- a) Núcleo de Emprego e Inserção na Vida Activa; e
- b) Núcleo de Fomento do Empreendedorismo.

2. Cada Núcleo é dirigido por Coordenador.

Artigo 26º

Atribuições do Núcleo de Emprego e Inserção na Vida Activa

São atribuições do Núcleo de Emprego e Inserção na Vida Activa, designadamente:

- a) Apoiar os desempregados na definição e/ou desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho;
- b) Apoiar os jovens e fazer o seu acompanhamento no processo de inserção na vida activa;
- c) Apoiar a frequência de estágios e cursos de formação profissional;

- d) Recolher e divulgar informações sobre ofertas de emprego e de formação profissional;
- e) Estabelecer contactos regulares com as empresas e outras entidades produtivas no mundo do trabalho;
- f) Desenvolver e aplicar métodos e técnicas de motivação e apoiar a participação em ocupações temporárias ou actividades em regime de voluntariado, que facilitem a inserção no mercado de trabalho.

Artigo 27º

Atribuições do Núcleo de Fomento do Empreendedorismo

São atribuições do Núcleo de Fomento do Empreendedorismo, designadamente:

- a) Apoiar na criação e no desenvolvimento de micro e pequenas empresas;
- b) Apoiar no desenvolvimento de actividades geradoras de rendimento, com base em critérios de rentabilidade que garantam a sua sustentabilidade;
- c) Assessor as iniciativas regionais e locais de emprego;
- d) Colaborar com iniciativas de auto-emprego e empreendedorismo;
- e) Participar activamente no desenvolvimento do tecido empresarial e as práticas de cadeia de abastecimento e de marketing.

Subsecção III

Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos

Artigo 28º

Natureza e coordenação

1. O Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos é um serviço de apoio responsável pela execução das medidas de políticas no domínio do Administração, Finanças e Gestão dos Recursos do CEFP.

2. O Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos é coordenado directamente pelos Serviços Centrais do IEFP e assegurado no CEFP por um ponto focal nomeado no cargo, por deliberação do Conselho de Administração do IEFP sob proposta do Director do CEFP.

3. Os requisitos mínimos para desempenho do cargo de Ponto Focal do Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos são fixados por Termos de Referência pelo Conselho de Administração do IEFP e homologados pela tutela.

4. O Ponto Focal do Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos é equiparado aos Coordenadores de Serviços de Formação e Orientação Profissional e de Emprego e Inserção na Vida Activa.

Artigo 29º

Atribuições

São atribuições do Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos:

- a) Prestar apoio administrativo ao funcionamento dos CEFP;
- b) Realizar todas as acções relativas à gestão do pessoal;
- c) Assegurar o expediente geral e de arquivo;
- d) Elaborar as propostas orçamentais e as contas de gerência dos CEFP;
- e) Assegurar a execução dos orçamentos, arrecadar receitas e efectuar pagamentos de despesas, precedendo à sua escrituração;
- f) Zelar pela segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamentos;
- g) Elaborar propostas relativas à aquisição de materiais que se mostre necessário;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens;
- i) Promover o armazenamento e distribuição dos bens adquiridos, efectuando a gestão das existências;
- j) Organizar e apresentar todos os justificativos das despesas efectuadas pelo CEFP;
- k) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com o Coordenador do CEFP;
- l) Formular e propor os programas e acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal do CEFP.

CAPÍTULO III

Coordenação

Artigo 30º

Coordenação

1. Os CEFP estão sujeito à coordenação do IEFP.
2. No exercício da coordenação sobre os CEFP o IEFP coordena, e emite orientações e directivas ou solicita informações aos órgãos dirigentes dos CEFP sobre os objectivos a atingir na gestão e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução e exerce as demais competências previstas na lei.
3. O poder de coordenação compreende designadamente:
 - a) Decidir os objectivos básicos a prosseguir pelo CEFP, nomeadamente no quadro da preparação dos planos de actividades e propostas dos orçamentos;
 - b) Ordenar as inspecções ou inquéritos ao funcionamento do CEFP ou a certos actos deste, sempre que se mostrar necessário e útil e independentemente da existência de indícios de irregularidades;

- c) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade do CEFP;
- d) Autorizar e aprovar:
- i) Os investimentos e os financiamentos;
 - ii) As despesas;
 - iii) Os documentos de prestação de contas;
 - iv) Os demais actos que nos termos da legislação aplicável necessitam de aprovação do Conselho de Administração.

CAPITULO IV

Pessoal

Artigo 31º

Regime jurídico do pessoal

O pessoal dos CEFP está sujeito ao regime jurídico geral do contrato individual de trabalho, previsto no Código Laboral Cabo-verdiano, com as especificidades decorrentes dos presentes estatutos e do diploma que os aprova.

Artigo 32º

Instrumentos de Gestão do Pessoal

1. O pessoal dos CEFP é abrangido pelo Plano de Cargos Carreiras e Salários do IEFP.
2. Os outros instrumentos de gestão de pessoal, nomeadamente, a política de formação e o sistema de avaliação do desempenho são aprovados pelo Conselho de Administração do IEFP.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—ofo—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 08/11, em que é recorrente, JORNAL “JÁ”, Representado pela Média Plus, Lda e recorrida, CNE – Comissão Nacional de Eleições.

Acórdão nº 8/2011

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Em 22.12.2010, o PAICV- Partido Africano da Independência de Cabo Verde, dirigiu à CNE (Comissão Nacional de Eleições) uma “Participação sobre propaganda política contra o Jornal “Já”, do seguinte teor:

“(…) Nos termos do artigo 113º do Código Eleitoral, é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou meio de comunicação utilizado para o efeito, a partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições.

Além disso, dispõe o art. 105º do C. Eleitoral que “a partir do sexagésimo dia anterior a data marcada para as eleições é vedado aos órgãos de comunicação social, entre outros, difundir propaganda política ou opinião favorável...a candidato, partido...”

Porém, há um conhecido jornal de impressão escrita, denominado “Já”, que se diz ser propriedade da Liberal Media Plus, SA (conforme inscrito na respectiva 1ª página), de tiragem semanal, que vem fazendo propaganda política em todas as suas tiragens, nas respectivas páginas, a favor de um partido político.

Não há dúvida de que esse jornal on-line é e tem sido um meio de publicidade comercial, facto de conhecimento público e notório.

Por se tratar de uma publicação de carácter jornalístico, que não é propriedade de nenhum dos proponentes de candidaturas, está a mesma, como também qualquer pessoa ou entidade, vinculada à proibição estabelecida na disposição legal acima referida, sob pena da aplicação da correspondente sanção, nos termos do art. 324º do Código Eleitoral.

Evidentemente, esses factos constituem violação da lei eleitoral pelo que se requer:

- a) Que a CNE mande notificar a Direcção do referido jornal “Já” para suspender as respectivas tiragens nos termos em que o vem fazendo e observar o disposto no Código Eleitoral;
- b) Que a CNE delibere a aplicação da sanção prevista e punível nos termos do artigo 342º do Código Eleitoral, ao referido jornal e ao seu director.

Notificado o jornal “Já” da queixa apresentada, veio a MEDIA PLUS, SA, em, 03.01.2011, responder nos termos seguintes:

“Respondendo à vossa notificação, referente à participação feita por um conhecido partido político, denominado Partido Africano da Independência de Cabo Verde, PAICV, assinada pelo seu secretário geral, Armindo Maurício, que recebemos a 29 de Dezembro de 2010, cabe-nos declarar que Liberal on line, no que toca a informação relativa a cabo verde, se tem restringido a noticiário diverso, que não se identifica, nem menos se confunde com “publicidade comercial” como parece suposto o participante entender.

Esta confusão, que emerge da participação, suscita dificuldades a qualquer fundamentada resposta à notificação. A haver motivos que justificassem a participação feita, conveniente seria que ela fosse fundamentada e o que não acontece e sem o que se torna impraticável o exercício do contraditório).